



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

CONCLUSÃO

Em 23 de junho de 2008 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto Dr. Guilherme Andrade Lucci.

Luciane Pianta Palhares Levy
Analista Judiciário (RF 4845)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2006.61.05.012653-5

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

REQUERIDO : INSTITUTO NAC. DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Vistos, em decisão de tutela.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**. Visa, em síntese, trato judicial que determine suspenda o INCRA, imediatamente e até que a autarquia obtenha as necessárias e regulares licenças ambientais, o procedimento de assentamento de famílias ao fim de reforma agrária, que se vem levando a efeito na Fazenda São Luiz, a qual tem toda sua extensão sita em área de preservação ambiental no município de Cajamar-SP.

Em sua **petição inicial (ff. 02-32)**, assere o Ministério Público Federal que a área da referida Fazenda São Luiz, após haver sido invadida pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - MST no ano de 2004, foi adquirida pelo INCRA (procedimento administrativo nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

54190.001419/2004-50) para o fim de realização de assentamento de reforma agrária. Aduz que a área não foi objeto de desapropriação, senão mesmo objeto de negócio jurídico de compra e venda, dada a aquiescência dos antigos proprietários vendedores.

Narra ainda o MPF que o INCRA não observou os trâmites legais necessários ao início do assentamento, omitindo-se no avio de prévia licença ambiental perante o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.938/1981 e da Resolução nº 289/2001 do CONAMA (Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação).

Aduz que a área em que se dá o assentamento inclui também área da Serra do Japi, considerada de proteção ambiental e tombada pela UNESCO como reserva da biosfera. Relata que, dada a ausência de licença ambiental prévia, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo expediram recomendação ao INCRA, em 14.08.2006, a fim de que a autarquia ajustasse a compra do imóvel aos ditames da legislação ambiental. Em resposta, o INCRA informou haver reclamado a licença ambiental junto ao DAIA, contudo teria dado a entender que não pretendia aguardar resposta do referido órgão, ao argumento de que o assentamento já se dava de forma compromissada à preservação ambiental do local.

Invocando os fundamentos de que o assentamento se dá de forma ambientalmente irregular, pois que em área de preservação ambiental, e de que há risco iminente de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

degradação do meio ambiente na área ocupada, o Ministério Público Federal requer prolação de ordem judicial obstativa da continuidade do processo de assentamento, até que se obtenha a concessão da Licença Ambiental definitiva. Assim, requer *"seja imposta ao INCRA a imediata paralisação de todas as atividades tendentes a implantar o assentamento de reforma agrária na área da Fazenda São Luiz, em Cajamar-SP, proibindo-se a continuidade dos procedimentos de seleção das famílias, de assinatura dos contratos de concessão de uso, de liberação de quaisquer verbas destinadas à implantação do assentamento ou diretamente aos colonos a serem assentados e de qualquer outra medida destinada ao mesmo fim, até que sejam analisadas e concedidas, pelo órgão competente - Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA, do Estado de São Paulo - as licenças ambientais previstas no artigo 10 da Lei nº 6.938/61 e na Resolução nº 289/01 do CONAMA (Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação)."* (ff. 31-32).

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de ff. 33-307.

Intimado, o INCRA ofertou **manifestação prévia (ff. 317-321)**, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/1992. Esclarece que a obtenção da licença ambiental encontra-se inviabilizada por razão da não expedição de certidão pela Municipalidade de Cajamar, sendo que os demais trâmites legais foram observados. Refere que a existência de área de preservação ambiental não exclui a possibilidade da existência harmônica de agricultura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

familiar, a qual não é apta a engendrar degradação ambiental. Redargúi, ainda, que o INCRA busca o rigoroso cumprimento da legislação ambiental de regência. Por tudo, requer a autarquia o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Anexou os documentos de ff. 322-340.

Manifestado o interesse de acordo pelo INCRA (ff. 342-343) e pelo MPF (ff. 343-349), foi realizada **audiência (ff. 358-359)** de tentativa de conciliação, em que foi firmado Termo Preliminar de Compromisso entre as partes.

O INCRA apresentou sua **contestação (ff. 387-416)**, sem invocar razões preliminares de mérito. Quanto a este, sustenta: que foram observados os trâmites legais na compra do imóvel, nos termos do Decreto nº 433/1992, artigo 2º; que a agricultura familiar é atividade de inexpressivo impacto ambiental; que o Projeto de Assentamento de Trabalhadores Rurais se dá sob modalidade de Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS e que há muito está concluído; que essa conclusão é malgradada pela inércia da Prefeitura de Cajamar em expedir declaração que lhe está afeta; que a inexistência da licença ambiental se dá por mora da Prefeitura de Cajamar em expedir manifestação, que lhe foi requerida pelo INCRA, essencial à sua (licença) obtenção; que o assentamento das famílias se dá ao fim do efetivo cumprimento da função social da propriedade rural, conforme imposto pela Constituição da República e nos termos do permissivo do artigo 186 do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964; que a Fazenda São Luiz possui áreas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

ambientais de conservação consideradas pela Lei nº 9.985/2000 como "unidades de uso sustentável", assim definidas como áreas de proteção em que se almeja equacionar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais; e que o INCRA também tem a preocupação com a preservação ambiental do local. Juntou documentos às ff. 417-433.

Cópias do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (ff. 437-438), do Relatório de Atividades e de documentos outros (ff. 441-442 e 443-453) foram juntadas pelo INCRA.

Manifestação (ff. 526-533) do Ministério Público Federal, em que discorda da proposta de prorrogação do prazo do Termo Preliminar de Compromisso realizado em audiência. Anunciando a inocorrência da expedição da licença ambiental aguardada, requer a apreciação do pedido antecipação dos efeitos da tutela, de modo a determinar ao INCRA a paralisação das atividades de implantação e assentamento da reforma agrária na área da Fazenda São Luiz, em Cajamar-SP. Pretende-o incluindo a proibição de novas assinaturas de contratos de concessão de uso da terra, a liberação de quaisquer verbas destinadas à implantação do assentamento ou diretamente às famílias a serem assentadas. Assim o requer ao menos até que seja analisada e concedida a licença ambiental pelo DAIA - Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (artigo 10 da Lei 6.938/1981) e a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação emitidas pelo CONAMA (Resolução nº 289/2001).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Em deferência ao princípio do contraditório, este Juízo oportunizou ao INCRA manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo MPF (f. 585). A Autarquia se manifestou extemporaneamente às ff. 596-599, ao argumento de irregularidade na intimação, requerendo a devolução do prazo.

Em nova **manifestação (ff. 601-609)**, protocolada em 16.06.2008, o INCRA reitera sua preocupação ambiental e seus esforços na tentativa de obtenção da licença ambiental junto ao DAIA. Defende não ser ele (INCRA) o responsável pela não obtenção da Licença Prévia, senão mesmo a Prefeitura de Cajamar, que lhe não expede a certidão pretendida. Evidencia que aguarda a análise pelo DAIA do pedido já apresentado de reconsideração da decisão de indeferimento de licença prévia. Anuncia que, nos termos do acordo firmado com o MPF, a autarquia averbou como reserva legal a área tombada pelo CONDEPHAAT; fê-lo junto ao DEPRN, mediante averbação no pertinente CRI, sobre área de 30%, ainda que a legislação imponha a restrição apenas sobre 20% da área. Ainda, anuncia que a área tombada no imóvel não representa 80% da propriedade, senão apenas 26,52% dela. Requer a prorrogação da suspensão do trâmite processual por mais 60 (sessenta) dias ou, subsidiariamente a isso, o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de ff. 610-680.

Vieram os autos **conclusos** para a análise do pedido de trato antecipado da tutela.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Fundamento e **DECIDO:**

Considerando a superveniente manifestação do INCRA às ff. 601-680, dou por prejudicada a argüição (ff. 596-599) de nulidade de intimação, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que não tivesse havido o novo peticionamento, cumpriria a este Juízo analisar o pleito antecipatório, remetendo o contraditório para momento posterior, de modo a evitar a ocorrência de eventual dano.

O pedido de prolação de trato judicial antecipatório se deu tendo como principal causa fática de pedir o indeferimento (e, pois, a inexistência) de prévia licença ambiental expedida pelo DAIA para que o INCRA realize o assentamento objeto dos autos. Nesse passo, na medida em que o Instituto confirma a subsistência dessa causa fática de pedir, tenho por indeferir seu pleito de prorrogação da suspensão do feito e, assim, passo à análise do pedido ministerial de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim o fazendo, analiso-o sob o seguinte objeto, já acima referido: *"seja imposta ao INCRA a imediata paralisação de todas as atividades tendentes a implantar o assentamento de reforma agrária na área da Fazenda São Luiz, em Cajamar-SP, proibindo-se a continuidade dos procedimentos de seleção das famílias, de assinatura dos contratos de concessão de uso, de liberação de quaisquer verbas destinadas à implantação do assentamento ou diretamente aos colonos a serem assentados e de qualquer outra medida destinada ao mesmo fim, até que*

7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

sejam analisadas e concedidas, pelo órgão competente - Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA, do Estado de São Paulo - as licenças ambientais previstas no artigo 10 da Lei nº 6.938/81 e na Resolução nº 289/01 do CONAMA (Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação)." (ff. 31-32).

A esse fim, preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do requerente for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). Particularmente, no caso dos autos, noto uma feição híbrida do pedido liminar, pois que se reveste também de relevante carga cautelar própria dos feitos com repercussão ambiental. Assim o defino considerando que a providência cautelar visa a garantir a efetividade de futura eventual decisão judicial de procedência do mérito.

Atento à eventual confusão sobre a natureza do pedido de prolação de decisão ao limiar do processo é que o parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão, a título cautelar, da providência judicial requerida a título antecipatório.

Pois bem. Passo a analisar os requisitos à tutela judicial reclamada nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

A relevância constitucional do tema ambiental é de tomo. Sobre o tratamento que lhe é dado pela Constituição da República, transcrevo excerto do voto do em. Min. Carlos Ayres Britto no recente (09.04.2008) julgamento da ADI nº 3.378-6/DF (DJe de 20.06.2008) pelo Pleno do egr. Supremo Tribunal Federal: "(...) a *Constituição Federal tem o meio ambiente em elevadíssima conta. Dele trata, inicialmente, no inciso LXXIII do art. 5º, para habilitar o cidadão a propor ação popular que vise à anulação de ato a ele (meio ambiente) lesivo. Já no inciso VI do art. 23, a Carta Republicana novamente revela o seu especial apreço pelo tema, ao estatuir que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o 'meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas'. Torna a manifestar o melhor de suas preocupações tutelares na matéria, ao fazer do meio ambiente um dos centrados objetos da ação civil pública, a ser manejada pelo Ministério Público (inciso III do art. 129). O desvelo com o meio ambiente foi tanto que a Magna Lei Federal dele também cuidou, autonomamente, no capítulo VI do Título VIII. E o fez para dizer que o 'meio ambiente ecologicamente equilibrado' é direito de todos, erigindo-o, ainda, à condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput). Além disso, a nossa Carta Federal impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, arrolando as competências-deveres que a esse Poder incumbe, minimamente (à guisa de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

exemplos, portanto, e não de modo taxativo ou exauriente). Não sem antes fazer da 'defesa do meio ambiente' um dos princípios da própria Ordem Econômica brasileira (inciso VI do art. 170)."

Decerto que os direitos que a reforma agrária é vocacionada a efetivar assumem também *status* de direitos fundamentais amparados constitucionalmente. Assim, a Constituição da República cuida da reforma agrária a partir de seu artigo 184. Demais disso, os incisos XXII e XXIII anunciam respectivamente o direito à propriedade e a função social da propriedade. Não se olvidem, ainda, dos objetivos fundamentais da República (artigo 3º), nem tampouco do fundamento da dignidade da pessoa humana (artigo 1º), os quais permeiam a previsão constitucional da reforma agrária.

Ocorre que, para o caso dos autos, na medida em que não há pedido posto de remoção de famílias já assentadas na área da Fazenda São Luiz, Município de Cajamar, identifico hipótese maior de tutela contra a periclitacão ao valor ambiental.

É evidente o risco de formação de fato ambiental consumado e irreversível, criado pelo assentamento em questão à míngua das pertinentes licença prévia e licença de instalação e operação, de atribuição do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental do Estado de São Paulo - DAIA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Tal evidência do risco de manutenção do Programa de Assentamento se apura da própria inexistência da obtenção das licenças referidas, exigidas nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.938/1981, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.804/1989:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis."

Também a Resolução nº 289/2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA cuidou do tema da obrigatoriedade de prévia obtenção de licenças ambientais ao procedimento de assentamento. Assim o fazendo, estabelece como uma de suas premissas que **"a função principal do licenciamento ambiental é evitar riscos e danos ao ser humano e ao meio ambiente sobre as bases do princípio da precaução"**. Prescrevem os artigos 2º e 3º (ora destacado) dessa Resolução:

"Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

Reforma Agrária: conjunto de medidas que visem a promover a melhor distribuição da terra, mediante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender ao princípio de justiça social, ao aumento de produtividade e ao cumprimento da função sócio-ambiental da propriedade.

Licença Prévia-LP: Licença concedida na fase preliminar do planejamento dos projetos de assentamento de reforma agrária aprovando sua localização e concepção, sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem atendidos na próxima fase do licenciamento.

Licença de Instalação e Operação- LIO: Licença que autoriza a implantação dos projetos de assentamento de reforma agrária de acordo com as especificações constantes do Projeto Básico, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Art. 3º O órgão ambiental competente expedirá a Licença Prévia-LP e a Licença de Instalação e Operação- LIO para os projetos de assentamento de reforma agrária.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características, localização e fase de implantação do projeto de reforma agrária.

§ 2º A LP constitui-se em documento obrigatório e que antecede o ato de criação de um projeto de assentamento de reforma agrária, devendo ser expedida anteriormente à obtenção da terra, tendo prazo de expedição, após seu requerimento, de até noventa dias.”

Bem se apura da normatização de regência que a obtenção da licença prévia mesmo à criação do projeto de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

assentamento e também à obtenção da terra em que se pretende realizá-lo é *conditio sine qua non* se legitimará o atuar estatal. Com muito maior razão, não se concebe o início do programa de assentamento anteriormente à obtenção das licenças ambientais. Esse comportamento viola o **devido processo legal administrativo ambiental** a que todos estão adstritos, mesmo o Estado e suas entidades integrantes da administração pública indireta.

Tal disposição normativa prestigia sobremodo o caro princípio ambiental da prevenção. Desdobramento de sua aplicação é o valor de que com o respeito estrito às normas protetivas ambientais não se transige. Não há, pois, campo de tolerância a procedimentos, ainda que socialmente legítimos, que geram risco de degradação ambiental. Isso porque não se flexibiliza direito fundamental também de futuras gerações, do qual dependem, em última e ampla análise, todos os demais direitos. Afora isso, transigindo o Estado em relação a seu próprio atuar desconforme com a lei, para além de ferir gravemente o princípio da legalidade, derruirá ainda sua legitimidade para intransigentemente policiar o fiel cumprimento do mesmo dever de zelo ambiental pelos administrados.

O Estado não deve agir açodadamente na implementação de programas sociais que geram risco ambiental. E assim tenho que agiu o INCRA no caso dos autos. O Instituto iniciou a consecução de seu programa de assentamento à revelia de prévia obtenção das licenças ambientais em apreço. O INCRA, com esse seu precoce atuar,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

desacredita as imposições estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e por seu Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, além de que age por meio desconforme à legislação ambiental.

O descumprimento, *per se*, da imposição de prévio licenciamento ambiental é fato que gera **risco abstrato** de dano ao meio ambiente. Não bastasse isso, as fotografias juntadas pelo Ministério Público Federal às ff. 567-580, demonstram o **risco concreto** de dano ambiental criado por eventual evolução do número de famílias assentadas na Área de Proteção Ambiental de Cajamar.

Calha uma vez mais anotar que este magistrado não ignora a extremada importância social de que se revestem programas de assentamento tais quais o dos autos. Antes, pelo contrário, cumpre sobrevalorizar tais procedimentos socialmente afirmativos. As fotografias apresentadas pelo INCRA às 660-662 dos autos bem exprimem a importância da atuação estatal nesse sentido.

Sucedem que tal importância social não é suficiente para se desconsiderar a imposição inflexível ao perfeito cumprimento das exigências ambientais prévias à realização de tais programas. Consoante sobredito, com o respeito estrito às normas protetivas ambientais não se transige, mormente porque, nos termos do artigo constitucional 225, visam a preservar "bem de uso comum do povo", "essencial à sadia qualidade de vida" das "presentes e futuras gerações". Por isso é que a Constituição da República impõe "ao Poder Público e à coletividade o dever



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

de defendê-lo e preservá-lo", alçando-o à qualidade de direito fundamental de terceira geração.

Consoante doutrina Juan José Solozabal Echavarría [in: **Tecniche di Garanzia dei Diritti Fondamentali**; a cura di Giancarlo Rolla. Torino: G. Giappichelli Editore, 2001, p. 56, 130pp., tradução livre]: *"Deve-se, antes de mais nada, considerar que o que caracteriza os direitos fundamentais é a sua importância. São os direitos mais importantes que temos, por consequência de sua relação com a dignidade da pessoa e de sua imprescindibilidade no sistema democrático. Os direitos fundamentais são, em primeiro lugar, a projeção jurídica da dignidade da pessoa, precisamente a condição de seu desenvolvimento."*

Nesse sentido, da importância do meio ambiente ao desenvolvimento da pessoa e da coletividade a que pertence, é seguinte julgado do egr. Supremo Tribunal Federal (MS 22.164, Rel. o em. Min. Celso de Mello, julg. 30.10.1995, DJ de 17.11.1995): *"O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade."

Em remate, tenho por considerar dois aspectos relevantes ao feito e à presente análise do pedido de antecipação de tutela. Assim o fazendo, colho por considerar os esforços do INCRA na regularização do programa de assentamento. Aspecto disso é que releva consignar o cumprimento pelo Instituto da averbação da área tombada e da reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis pertinente.

O outro aspecto é que tal averbação, embora louvável e apta a demonstrar a preocupação do INCRA na regularização do programa de assentamento, não substitui a falta que enseja a presente antecipação dos efeitos da tutela: a ausência objetiva das licenças ambientais e o risco que tal ausência causa ao meio ambiente na área considerada. Não aproveita ao Instituto, tampouco, a argumentação de que lhe não cabe a responsabilidade pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

mora na obtenção da licença, eis que consoante clara disposição normativa acima transcrita, "**§ 2º** A LP constitui-se em documento obrigatório e que **antecede** o ato de criação de um projeto de assentamento de reforma agrária, devendo ser expedida anteriormente à obtenção da terra, tendo prazo de expedição, após seu requerimento, de até noventa dias.".

Assim, sendo ou não a mora na obtenção da licença atribuível ao INCRA, o fato que releva aquilatar é que o Instituto iniciou precocemente o assentamento, ignorando solenemente a imposição normativa de **prévia** obtenção da licença ambiental mesmo à criação do projeto de assentamento e à obtenção, quanto mais ao início da efetivação do assentamento.

Assim, por todo o acima exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos** do trato judicial final de mérito consoante pretendido pelo Ministério Público Federal. Com efeito, determino ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que **paralise imediatamente - desde o momento do recebimento da intimação desta decisão - toda e qualquer atividade administrativa dirigida ao assentamento de novas famílias na área da Fazenda São Luiz, no Município de Cajamar/SP**. Assim o determino até que sejam expedidas pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental do Estado de São Paulo - DAIA tanto a Licença Prévia quanto a Licença de Instalação e Operação, de que cuidam a Lei nº 6.938/1981 (art. 10) e a Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

289/2001 do CONAMA. Dentre as atividades a serem paralisadas, ademais de outras vocacionadas à mesma finalidade de realizar o assentamento, deverá o INCRA suspender os procedimentos de seleção das famílias, de assinatura dos contratos de concessão de uso, de liberação de quaisquer verbas dotadas à implantação do assentamento ou diretamente às pessoas a serem assentadas.

Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dada a dificuldade de reversibilidade do descumprimento desta decisão e o valor ambiental nela tratado, fixo **multa cominatória** ao INCRA, para o caso de descumprimento desta decisão, **de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) por pessoa assentada na Fazenda São Luiz após o recebimento da intimação desta. Assim o determino considerando que *"é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes."* [STJ; RESP 840.912/RS; 1ª Turma; decisão de 15/02/2007; DJ de 23.04.2007, p. 236; Rel. Min. Teori Albino Zavascki].

A presente decisão não emana efeitos sobre a situação fática e jurídica das famílias já assentadas na área tratada neste feito. Deverá o INCRA, entretanto, acompanhar com rigor o cuidado de tais famílias com a preservação das condições de meio ambiente do local em que se encontram assentadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Intimem-se as partes; o INCRA com urgência e pessoalmente, por meio de aparelho de *fac-simile*, remetendo-lhe cópia desta decisão e certificando nos autos o recebimento por procurador federal em exercício naquele Instituto. Observa-se, assim, a prerrogativa da intimação pessoal outorgada pelo artigo 17 da Lei nº 10.910/2004.

Campinas, 24 de junho de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto